



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA – CELOS.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-SEDUC-CELOS - CONSTRUÇÃO,  
AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRA COBERTA NAS ESCOLAS GERCINA E  
RAÍZES E ASAS E SERVIÇOS REMANESCENTES**

**RECORRENTE: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE**

**MOTIVO: INABILITAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



Trata-se de recurso apresentado pela empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE, através de seu representante legal – Sr JOSÉ ROBERTO FERREIRA LOUREIRO, irredutível com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, por descumprimento do item - 4.1.III.c. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRA COBERTA NAS ESCOLAS GERCINA E RAÍZES E ASAS E SERVIÇOS REMANESCENTES, neste Município.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no dia 05 de setembro corrente, dentro do prazo definido no edital de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado de habilitação, que se deu no dia 02 de setembro. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

*[Handwritten initials]*



## 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos a Secretária de Educação através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

## 1. DOS FATOS:

A DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE, questiona sua **INABILITAÇÃO** da concorrente, com narrativa simples, com citação doutrinária, quanto aos aspectos da apresentação da qualificação técnica por serviços semelhantes, conforme termos abaixo colacionados.

- A Lei Federal 8666/93, no seu §3º do Art. 30, permite a apresentação de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**", mister uma rápida digressão legal, doutrinária e jurisprudencial para se aferir o verdadeiro objetivo que deve nortear a normativa do § 3º acima mencionado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Nieburh descreve que: **"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."**

Os atestados de capacidade técnica têm, pois, a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir *expertise* técnica.

Ademais, a apresentação de atestado visa, pois demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos **compatíveis** em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o

PGM - C  
649  
L.



interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação – procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto **similar** (compatível, pertinente, equivalente) ao licitado.

A Lei Geral de Licitações não exige que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar que a licitante realizou serviços idênticos, porém, **similares**, parecidos, ou seja, que se adequem ao propósito do serviço ou obra que esteja sendo licitada. Saliente-se que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI do seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.**

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui *expertise* e aptidão técnica, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretado sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público. **Ora a empresa que manuseia, e executa concreto de 20 Mpa, também consegue manusear e executar o concreto de 25 Mpa, posto que são produtos equivalentes, similares, análogos, congêneres.**

Portanto, não é permitido pela Lei, exigir que o licitante tenha executado serviço **idêntico** ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Por fim, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3º da Lei Federal nº 8666/93:

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 3º, do citado diploma federal:

**“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços equivalente ou superior.”**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que seja o presente RECURSO recebido e devidamente considerado, para fins de que esta Respeitável Comissão conclua pela **HABILITAÇÃO**, reformando, assim, a decisão anterior e considerando a **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE** plenamente **habilitada** e apta a prosseguir nas demais fases deste processo licitatório

## DA ANÁLISE

### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-SEDUC-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

### DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

### DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo



nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

## DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

### 4.0 DA HABILITAÇÃO

#### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de construção de quadra, galpão ou edificação em estrutura de concreto armado, piso em concreto de 25Mpa, coberta em estrutura e telhamento metálico e



instalações elétricas.

## DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

## QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



A empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois apresentou comprovação de capacidade técnica profissional inferior a exigida no edital para a capacidade técnica profissional. Ora tenta convencer a Comissão de Licitação que atendeu a exigência, mas no próprio recurso menciona várias vezes que conforme a Lei Federal nº 8.666/93 no seu art. 30, § 3º, regulamenta que:

**“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços equivalente ou superior.”**

Em momento nenhum comprovou que os serviços são equivalentes ou superiores, nem poderia, como que os serviços de piso em concreto com 20Mpa seriam equivalentes ou superiores aos de 25Mpa.

### CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE, pois não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica profissional para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 22 de setembro 2022

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Membro – Adriano Dantas de Carvalho Júnior